SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194234 - RJ (2026/0079612-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE LEAL BRIGIDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ185166
		FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo condenação pelo crime de tráfico de drogas e reconhecendo a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. O agravante sustenta insuficiência probatória para a condenação e ilegalidade na exasperação da pena-base, reiterando as razões anteriormente deduzidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; (ii) estabelecer se as teses defensivas podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório e sem demonstração da superação da jurisprudência consolidada desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica da incidência da Súmula 7/STJ exige demonstração objetiva de que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame das provas.

4. A mera afirmação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova, desacompanhada do devido cotejo entre as teses recursais e os fundamentos fáticos do acórdão recorrido, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59282800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 511677ed-1cb0-4cbf-accc-4b8e445e3566

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória da condenação e da destinação mercantil da droga demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

6. Os depoimentos prestados por policiais, quando coerentes, harmônicos e corroborados pelas demais provas dos autos, constituem fundamento idôneo para a condenação.

7. A natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A superação da Súmula 83/STJ exige demonstração concreta da inexistência de orientação jurisprudencial pacificada ou a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar distinção ou superação do entendimento aplicado, o que não ocorreu.

9. A simples reprodução das razões do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal nem supre o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão agravada atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59282800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 511677ed-1cb0-4cbf-accc-4b8e445e3566

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194234 - RJ (2026/0079612-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE LEAL BRIGIDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ185166
		FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo condenação pelo crime de tráfico de drogas e reconhecendo a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. O agravante sustenta insuficiência probatória para a condenação e ilegalidade na exasperação da pena-base, reiterando as razões anteriormente deduzidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; (ii) estabelecer se as teses defensivas podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório e sem demonstração da superação da jurisprudência consolidada desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica da incidência da Súmula 7/STJ exige demonstração objetiva de que a controvérsia pode ser solucionada exclusivamente a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame das provas.

4. A mera afirmação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica da prova, desacompanhada do devido cotejo entre as teses recursais e os fundamentos fáticos do acórdão recorrido, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59282912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: 49de6166-8fdf-4dc6-a080-e18b46a34cf5

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória da condenação e da destinação mercantil da droga demanda incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

6. Os depoimentos prestados por policiais, quando coerentes, harmônicos e corroborados pelas demais provas dos autos, constituem fundamento idôneo para a condenação.

7. A natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. A superação da Súmula 83/STJ exige demonstração concreta da inexistência de orientação jurisprudencial pacificada ou a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar distinção ou superação do entendimento aplicado, o que não ocorreu.

9. A simples reprodução das razões do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal nem supre o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão agravada atrai a incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por FELIPE LEAL BRIGIDO contra a Decisão de fls. 463/472, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento na extensão conhecida.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), à pena de 06 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, pena mantida em segunda instância.

Sobreveio recurso especial (fls. 369/386), interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que a defesa suscita as seguintes violações: a) artigos 33, caput, da LEP e 386, VII, do CPP, ao argumento de que o édito condenatório carece caput de suporte probatório idôneo, estando amparado, exclusivamente, nos depoimentos prestados e artigo 59 do CP, porquanto a quantidade de entorpecente apreendido não pelos policiais; b) seria fundamentação idônea à exasperação da pena-base.

O recurso especial foi inadmitido, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No Agravo, a defesa impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A Decisão recorrida conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, negando provimento, com supedâneo nos seguintes argumentos autônomos: a) “ o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente consignando que a materialidade restou comprovada pela apreensão de 130 gramas de cocaína fracionada em 100 invólucros com inscrições "TCP R$ 50,00" e pelo laudo toxicológico definitivo[...] Quanto à autoria, consignou que os depoimentos dos agentes estatais, prestados de forma harmônica em ambas as fases persecutórias, revelaram que, após denúncia sobre a presença do acusado nas proximidades do ‘Bar do Bonito’ - local reconhecidamente utilizado para a

Documento eletrônico VDA59282912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: 49de6166-8fdf-4dc6-a080-e18b46a34cf5

mercancia de entorpecentes -, os policiais presenciaram o réu arremessando uma sacola em terreno baldio, sendo o entorpecente posteriormente localizado [...] Por derradeiro, afastou a pretensão desclassificatória, concluindo que a quantidade da substância apreendida, seu acondicionamento em frações individualizadas, as inscrições alusivas à facção criminosa e as circunstâncias da abordagem convergiam, inequivocamente, para a destinação mercantil da droga [...] tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluído pela existência de elementos suficientes à condenação do recorrente, eventual conclusão em sentido diverso demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ"; b) "o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga constituem fundamentos idôneos a justificar a exasperação da pena- base".

No presente Agravo Regimental, a defesa reitera as razões do Agravo em Recurso Especial.

Contrarrazões apresentadas.

O MPF opinou pelo improvimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que, conhecendo do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento nas seguintes premissas autônomas:

a) " o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente consignando que a materialidade restou comprovada pela apreensão de 130 gramas de cocaína fracionada em 100 invólucros com inscrições "TCP R$ 50,00" e pelo laudo toxicológico definitivo[...] Quanto à autoria, consignou que os depoimentos dos agentes estatais, prestados de forma harmônica em ambas as fases persecutórias, revelaram que, após denúncia sobre a presença do acusado nas proximidades do 'Bar do Bonito' - local reconhecidamente utilizado para a mercancia de entorpecentes -, os policiais presenciaram o réu arremessando uma sacola em terreno baldio, sendo o entorpecente posteriormente localizado [...] Por derradeiro, afastou a pretensão desclassificatória, concluindo que a quantidade da substância apreendida, seu acondicionamento em frações individualizadas, as inscrições alusivas à facção criminosa e as circunstâncias da abordagem convergiam, inequivocamente, para a destinação mercantil da droga [...] tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluído pela existência de elementos suficientes à condenação do recorrente, eventual conclusão em sentido diverso demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ";

b) "o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga constituem fundamentos idôneos a justificar a exasperação da pena- base".

Consoante se expõe acima, foram aplicados os óbices das Súmulas 7/STJ (suficiência de elementos probatórios a ampararem condenação e impossibilidade de desclassificação) e 83/STJ (dosimetria e exasperação da pena).

Pois bem.

Documento eletrônico VDA59282912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: 49de6166-8fdf-4dc6-a080-e18b46a34cf5

O recurso não ultrapassa a barreira da cognoscibilidade.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.*
>
> *4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.*
>
> *5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.*
>
> *6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.*
>
> *7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.*
>
> *8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59282912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: 49de6166-8fdf-4dc6-a080-e18b46a34cf5

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

O recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que não dependam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que não ocorreu.

A parte agravante, em suas razões, se limita a repetir os argumentos deduzidos no recurso especial, argumentando, genericamente, que seria desnecessário o revolvimento da matéria fático-probatória.

Contudo, a Decisão recorrida reproduz às fls. 328/349 vasta fundamentação, demonstrando que o édito condenatório, mantido pelo Acórdão recorrido se encontra amparado em evidências colhidas dos autos. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probatório relevante, especialmente quando são coerentes com as demais evidências colhidas e à míngua de qualquer indício de motivação pessoal para incriminação injustificada do réu. Nesse sentido: *STJ - AREsp: 2419814 MG 2023/0267365-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2025.*

A Decisão recorrida demonstra de forma objetiva, os fundamentos fáticos que ampararam a condenação. Assim, a revisão sobre a veracidade do que foi afirmado pelas instâncias ordinárias não se confunde com a simples revaloração probatória, pois as teses suscitadas, como bem pontuou a Decisão de inadmissão, demandam reincursão na seara fático-probatória.

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: 49de6166-8fdf-4dc6-a080-e18b46a34cf5

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ, a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, o fundamento principal relativo à aplicação da Súmula n. 7 do STJ pelo Tribunal *a quo*, qual seja, a de impossibilidade de revisão da conclusão fático-probatória referente à existência de provas suficientes a ampararem a compreensão de que o réu cometeu o delito de tráfico de entorpecentes.

Ademais, além da impugnação genérica à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não houve o enfrentamento de todas as razões adotadas pela Decisão Agravada, pois a recorrente não demonstra, no que diz respeito à impugnação da Súmula n. 83 desta Corte Superior, **o efetivo cotejo analítico** que evidenciasse a distinção entre os Precedentes colacionados à Decisão Agravada e os Precedentes utilizados, de forma nitidamente insuficiente, como "paradigmas", de modo que a ausência do referido cotejo analítico implica a ausência de demonstração de que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada.

Reitera-se que incumbia à parte Agravante demonstrar a inexistência de orientação jurisprudencial pacificada em sentido contrário, ou a existência de controvérsia jurisprudencial atual, resultantes de circunstâncias fáticas similares, o que não ocorreu.

Registre-se, por oportuno, que "*a jurisprudência atual desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional*" (AgInt no AREsp n. 1.986.334/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/4/2022), de modo que a mera "*alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, pois, em tais hipóteses, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso*" (STJ - AgInt no AREsp: 2090053 RS

Documento eletrônico VDA59282912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: 49de6166-8fdf-4dc6-a080-e18b46a34cf5

2022/0074501-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023). No mesmo sentido, "*não há se falar que a decisão agravada exigiu condição diabólica ao fundamentar que o afastamento do óbice da Súmula n. 83 do STJ demanda a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial*" (STJ - AgRg no AREsp: 2751789 SP 2024/0356304-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/04/2025).

Por conseguinte, defesa não logrou êxito em realizar o devido cotejo com as premissas fáticas que fundamentaram o aresto combatido, no sentido demonstrar em que medida as teses adotadas pelo recorrente não exigiriam a alteração do quadro fático-probatório aplicado pelo Tribunal *a quo* e a adequada impugnação à Súmula 83/STJ, deficiência essa que impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, que disciplina ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Código de Controle do Documento: 49de6166-8fdf-4dc6-a080-e18b46a34cf5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0079612-3

AgRg no AREsp 3.194.234 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01077611920228190001 1077611920228190001 202624700125

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE LEAL BRIGIDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ185166
		FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE LEAL BRIGIDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO - RJ145982
		FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ185166
		FELIPE ZAZARI GALZERANO - RJ238887
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:50
Código de Controle do Documento: 867A15DE-A354-4050-B0C2-B6DBC965E55F